



SEÇÃO: ÉTICA E FILOSOFIA POLÍTICA

Direito à liberdade religiosa: da Declaração *Dignitatis Humanae* do Papa Paulo VI ao jusnaturalismo de John Finnis com referência à jurisdição constitucional brasileira

Right to religious freedom: From Pope Paul VI's Declaration Dignitatis Humanae to John Finnis' natural law theory with reference to Brazilian constitutional jurisdiction

Derecho a la libertad religiosa: de la Declaración Dignitatis Humanae del Papa Pablo VI al jusnaturalismo de John Finnis con referencia a la jurisdicción constitucional brasileña

Elton Somensi de Oliveira¹

orcid.org/0000-0003-2253-1665
elton.somenside@pucrs.br

Guilherme Schoeninger¹

orcid.org/0009-0008-4337-1457
schoeninger.guilherme@gmail.com

Recebido: 03 jul. 2025.

Aprovado: 22 set. 2025.

Publicado: 16 jan. 2025.

Resumo: O presente estudo analisa o direito à liberdade religiosa a partir da concepção presente na Declaração *Dignitatis Humanae* do Papa Paulo VI e daquela apresentada pelo jusfilósofo John Finnis. Nesse recorte, é assimilada a razão do referido direito na sua identificação com a busca à verdade e, a partir disso, são apreciados aspectos do referido documento da Igreja Católica Apostólica Romana e do jusnaturalismo contemporâneo de John Finnis para compreender o direito à liberdade religiosa como imunidade individual e coletiva diante de coerções. Ao final, extraem-se dessas abordagens parâmetros distintos daqueles que usualmente doutrina jurídica nacional costuma referir e, com isso, esboça-se análise crítica de decisões da jurisprudência constitucional brasileira recente.

Palavras-chave: *Dignitatis Humanae*; Filosofia do Direito; John Finnis; liberdade religiosa.

Abstract: This study analyzes the right to religious freedom based on the concept presented in Pope Paul VI's Declaration *Dignitatis Humanae* and that presented by legal philosopher John Finnis. In this context, the rationale for this right is assimilated in its identification with the search for truth, and based on this, aspects of the document of the Roman Catholic Church and John Finnis' contemporary natural law theory are examined in order to understand the right to religious freedom as individual and collective immunity from coercion. Finally, parameters distinct from those usually referred to in national legal doctrine are extracted from these approaches, and a critical analysis of recent Brazilian constitutional jurisprudence decisions is outlined.

Keywords: *Dignitatis Humanae*; Philosophy of Law; John Finnis; religious freedom.

Resumen: El presente estudio analiza el derecho a la libertad religiosa a partir de la concepción presente en la Declaración *Dignitatis Humanae* del Papa Pablo VI y de la presentada por el jurista John Finnis. En este contexto, se asimila la razón de dicho derecho en su identificación con la búsqueda de la verdad y, a partir de ello, se aprecian aspectos del mencionado documento de la Iglesia Católica Apostólica Romana y del jusnaturalismo contemporáneo de John Finnis para comprender el derecho a la libertad religiosa como inmunidad individual y colectiva frente a las coacciones. Al final, se extraen de estos enfoques parámetros distintos de los que suele referir la doctrina jurídica nacional y, con ello, se esboza un análisis crítico de las decisiones de la jurisprudencia constitucional brasileña reciente.

Palabras clave: *Dignitatis Humanae*; Filosofía del Derecho; John Finnis; libertad religiosa.



Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob a licença [CC-BY 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/), que permite a cópia e redistribuição do material em qualquer formato e para qualquer finalidade, desde que a autoria original e os créditos de publicação sejam mantidos.

¹ Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil.

Introdução

Em 9 de janeiro de 2023, no seu discurso anual ao corpo diplomático acreditado junto à Santa Sé para as felicitações de ano novo, o Papa Francisco, depois de agradecer as mensagens de condolências enviadas por ocasião da morte do Papa Emérito Bento XVI, afirmou que não pode haver paz no mundo sem liberdade religiosa. Nas palavras do Santo Padre, "A liberdade religiosa [...] é um dos requisitos mínimos necessários para se viver dignamente, e os governos têm o dever de a proteger e de garantir a toda a pessoa, de modo compatível com o bem comum, a oportunidade de agir segundo a própria consciência" (Francisco, 2023).

Em essência, essa afirmação indica a liberdade religiosa como exigência institucional para a vida em sociedade, conduzido à sua assimilação como um direito pela ordem jurídica. Dentre os diferentes documentos eclesiais sobre o assunto, a Declaração *Dignitatis Humanae* do Concílio Vaticano II consiste em ponto focal para o estudo do Direito realizado sob a perspectiva dos princípios fundamentais da justiça e da ordem natural. A referida declaração completa 60 anos em 2025, apresentando a visão da Igreja Católica sobre a liberdade religiosa e tendo sido objeto de reflexão de diversos autores, incluindo interpretações divergentes e críticas (Sánchez, 2022, p. 244). Dentre esses, no âmbito da Filosofia do Direito, destaca-se John Finnis, professor emérito da Universidade de Oxford e da Universidade de Notre Dame.

Ao avaliar filosoficamente a tese da lei natural articulada na Declaração *Dignitatis Humanae*, Finnis (2023c, p. 180) considera que o referido documento eclesiástico constitui um "sólido e verdadeiro núcleo civilizacional". Essa consideração, somada a outras do autor, como de que "o bem humano da religião é centralmente o bem

de estar alinhado em sua inteligência, vontade e liberdade com a inteligência, vontade e liberdade do Criador" (Finnis, 2023a, p. 60), atesta a pertinência do estudo do pensamento jusnaturalista de John Finnis para a compreensão do tema sob uma perspectiva diferente daquilo que é normalmente considerado pelo Direito.

A análise proposta neste estudo afasta a consideração do fenômeno religioso como mera expressão de suposto psicologismo, como produto da mente humana sujeito a variações individuais e sociais². Dispensa-se, desde já, eventual tentativa de explicar fenômenos complexos com termos reducionistas, como se a tradição eclesial se restringisse aos esquemas estreitos do mundo moderno (Ayuso, 2015, p. 989) ou como se a liberdade religiosa pudesse ser assimilada como expressão de realidade cultural pré-racional ou sociológica. Em verdade, este trabalho consiste em esforço de abordar o fenômeno religioso como propriamente humano, que expressa dimensão racional do agir humano, relativo à religião como bem humano.

É necessário delimitar a perspectiva adotada neste estudo. A abordagem proposta não se refere à sistematização do direito à liberdade religiosa na dogmática jurídica brasileira contemporânea. E isso porque, sob esse ponto de vista, reconhece-se assimilação de que o mencionado direito fundamental não dispõe de especialidade na ordem jurídica, assumindo posição de igualdade junto aos demais na enumeração de direitos e garantias fundamentais. Em verdade, a linha de raciocínio seguida procura assimilar o direito à liberdade religiosa sob ponto de vista próprio da Filosofia do Direito, convencionado como zetético, assumindo função especulativa e de compreensão profunda do objeto de estudo (Ferraz Junior, 2008, p. 24).

Nesse cenário, o presente estudo analisa o

² Em termos de acordo semântico, assume-se conceito de religião proposto por John Finnis. Este conceito está em sintonia com definição de José Morales (2007, p. 105): "*La religión es una de las más antiguas y naturales ocupaciones del hombre. Hasta aquí hemos hablado de religión en sentido subjetivo, es decir, como actitud interior del hombre y de la mujer en relación con un ser supremo. A partir de ahora hablaremos de religión principalmente como un sistema de creencias y prácticas que existe de hecho en el mundo. Nos referimos en este sentido a la religión cristiana, la religión budista, etc. Existe una afinidad entre los dos sentidos, objetivo y subjetivo, porque los actos interiores de religión se suelen construir y finalizar en torno a una religión histórica determinada*". Nessa passagem, Morales distingue religião em sentido subjetivo e em sentido objetivo. A religião em sentido objetivo pode ser aproximada à noção de tradição religiosa. Quanto a outros conceitos correlatos, a exemplo de espiritualidade e religiosidade, considerando sua aproximação à definição de religião, ver seção 17, especialmente a subseção 17.5 e seguintes de Stork e Echevarria (2011).

direito à liberdade religiosa considerando a Declaração *Dignitatis Humanae* do Concílio Vaticano II e o pensamento jusnaturalista de John Finnis, contextualizando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Brasil) e indicando de que modo esses julgados se aproximam ou se afastam das conclusões extraídas desta análise. Para a realização dessa finalidade, o trabalho é dividido em duas partes. Em primeiro lugar, aborda-se a liberdade religiosa na Declaração *Dignitatis Humanae*, verificando-se desde o seu fundamento até a defesa do seu reconhecimento como um direito pela ordem civil. Em segundo lugar, examina-se a liberdade religiosa com base no pensamento de John Finnis, que propõe a consideração da liberdade religiosa sob a perspectiva da lei natural e cotejando-a em relação à referida Declaração.

1 Liberdade religiosa na Declaração *Dignitatis Humanae*

Convocado em 1961, inaugurado em 1962 e encerrado em 1965, o Concílio Vaticano II, oferecido como “uma verdadeira providência celestial para incremento da graça na alma dos fiéis e para o progresso cristão” (João XXIII, 1961), discutiu e regulamentou variados assuntos da contemporaneidade, expressando os entendimentos da Igreja em diferentes documentos. Nesse sentido, junto de constituições, decretos e outras declarações, está a Declaração *Dignitatis Humanae*, promulgada pelo Papa Paulo VI, em 7 de dezembro de 1965.

Elaborada em meio às reflexões sobre os trágicos acontecimentos vivenciados no século XX, com destaque para os totalitarismos nazista, fascista e comunista e para a perseguição aos cristãos em países islâmicos, a referida Declaração Conciliar da Igreja Católica contextualiza as contemporâneas consciência e preocupação humanas com a liberdade, em geral, e, por extensão, com a liberdade religiosa, em espécie. Organizada em uma estrutura elucidativa, a Declaração *Dignitatis Humanae* conta com uma introdução determinada a tratar do problema da liberdade religiosa na atualidade, seguida por duas partes e por uma conclusão com aplicações de interesse

prático. Enquanto a primeira seção destina-se à “Doutrina geral acerca da liberdade religiosa”, a segunda tem como pauta “A liberdade religiosa à luz da revelação”.

Já na introdução da Declaração, destaca-se a identificação de que “todos os homens têm o dever de buscar a verdade”, no sentido da resposta de Jesus Cristo ao apóstolo Tomé, retratada no Evangelho de João (Jo XIV 6): “Eu sou o caminho, a verdade e a vida”. Em uma expressão de coerência interna, a própria Declaração *Dignitatis Humanae* esclarece que esse encargo humano impõe tão somente “pela sua própria força”. De outra forma, nas palavras do Papa Bento XVI (2011): “a liberdade religiosa é condição para a busca da verdade e [...] a verdade não se impõe pela violência, mas pela ‘força da própria verdade’”. E isso conduz à dimensão negativa da liberdade religiosa, ou seja, a imunidade de coação na sociedade civil em relação ao mencionado dever de prestar culto a Deus.

Ainda que o objetivo elementar da liberdade religiosa seja negativo, de imunidade à coerção, também é possível compreender o seu conteúdo positivo, em sentido amplo. Afirma um direito positivo, decorrente da dignidade da pessoa humana, reconhecido para indivíduos e comunidades, de professar diretamente sua própria religião (Téllez, 2009, p. 614). Em manifestação posterior sobre o tema, o Papa Bento XVI (2011) evidenciou:

A liberdade religiosa não é patrimônio exclusivo dos crentes, mas da família inteira dos povos da terra. É elemento imprescindível de um Estado de direito; não pode ser negada, sem ao mesmo tempo minar todos os direitos e as liberdades fundamentais, pois é a sua síntese e ápice.

Em retorno à Declaração *Dignitatis Humanae*, destaca-se a atribuição de significado da liberdade religiosa, com ênfase para a dimensão positiva de agir segundo a própria consciência, de acordo com sua própria transcrição (*Dignitatis Humanae*, n. 2):

Esta liberdade consiste no seguinte: todos os homens devem estar **livres de coação**, quer por parte dos indivíduos, quer dos grupos

sociais ou qualquer autoridade humana; e de tal modo que, em matéria religiosa, **ninguém seja forçado a agir contra a própria consciência, nem impedido de proceder segundo a mesma**, em privado e em público, só ou associado com outros, dentro dos devidos limites. Declara, além disso, que o direito à liberdade religiosa se funda realmente **na própria dignidade da pessoa humana**, como a palavra revelada de Deus e a própria razão a dão a conhecer. Este direito da pessoa humana à liberdade religiosa na ordem jurídica da sociedade **deve ser de tal modo reconhecido que se torne um direito civil** (Paulo VI, 1965, grifos nossos).

Sob a perspectiva jurídica, importa esclarecer as concepções de direito e de liberdade tomadas na Declaração *Dignitatis Humanae*. Primeiro, considera direito como poder de exigir que alguém não seja obrigado a agir, como imunidade para agir e exclusão de coerção (Soler, 2015, p. 470). Assim, ao se distanciar da assimilação habitual de direito subjetivo como faculdade moral de fazer algo, aproxima-se da noção de direito como conduta dos outros devida em função da justiça (Soler, 1994, p. 79). E, segundo, considera liberdade no sentido clássico e cristão de *libertas maior*, aquela que permite autêntica convivência e que é impossível na desordem. Não se confunde, portanto, com a concepção moderna de liberdade negativa como aquela que não se sujeita a algo ou a alguém (Ayuso, 2003, p. 859).

Além disso, a Declaração aborda também a negação do livre exercício da religião na sociedade, isto é, a violação da liberdade religiosa, definindo-a, no número 3, como "injustiça contra a pessoa humana e contra a própria ordem estabelecida por Deus" (Paulo VI, 1965). Aliás, quanto à dimensão, a Declaração *Dignitatis Humanae* ressalta em diferentes passagens que a manifestação dos atos religiosos deve ser assegurada livremente nos espaços tanto privados quanto públicos, de modo que a liberdade religiosa não seja constrangida na sociedade.

Na realidade brasileira contemporânea, em específico, a manifestação pública da liberdade religiosa tornou-se pauta de recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal, a mais alta instância do Poder Judiciário nacional. Em abril de 2024, no julgamento do Recurso Extraordinário n.

859.376, afirmou-se a constitucionalidade do uso de roupas e acessórios relacionados à crença ou à religião em fotografias de documentos oficiais, desde que o rosto esteja visível e não atrapalhe a identificação da pessoa.

Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito à utilização de vestimentas religiosas em fotos de documentos oficiais. I. Caso em exame [...]. 2. O fato relevante. **Freira foi impedida de utilizar o hábito religioso em fotografia necessária à renovação da CNH** [...]. 4. O presente recurso discute se uma obrigação legal relacionada à identificação civil, imposta a todos, pode ser excepcionada pelo direito à liberdade religiosa. III. Razões de decidir 5. A liberdade religiosa, assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição, é essencial para a garantia da dignidade humana, englobando o direito de crer e de viver em conformidade com a sua crença. **A liberdade de culto assegura a manifestação pública da fé, inclusive a utilização de roupas e acessórios condizentes com o credo que se professa**. 6. É verdade que a padronização das regras para emissão de documentos oficiais ajuda a reduzir fraudes e viabilizar a promoção da segurança pública e da segurança jurídica. **Contudo, quando o vestuário/acessório relacionado a crença ou a religião não impedir a adequada identificação individual, a obrigação de retirá-lo em fotos de documentos oficiais restringe ilegitimamente o direito à liberdade religiosa** [...]. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados à crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível (Brasil, 2024b, grifos nossos).

No entanto, o exame abrangente da jurisprudência constitucional indica que o referido julgado não deve ser tomado como representativo de posicionamento unívoco a respeito da liberdade religiosa. Antes, em abril de 2021, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 811, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela restrição das atividades religiosas no contexto da pandemia. Além de modular o suposto âmbito do referido direito, o julgado pressupôs a superioridade da vida e da saúde em articulado conflito de direitos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). ART. 2º, II, "A", DO DECRETO N. 65.563, DE 12.3.2021, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEDIDAS EMERGENCIAIS DE COMBATE À PANDEMIA

DA COVID-19. VEDAÇÃO TEMPORÁRIA DE REALIZAÇÃO PRESENCIAL DE CULTOS, MISSAS E DEMAIS ATIVIDADES RELIGIOSAS DE CARÁTER COLETIVO NO ESTADO DE SÃO PAULO [...]. 3. A dimensão do direito à liberdade religiosa (art. 5º, VI, da CF/1988) que reclama proteção jurídica na ADPF afasta-se do núcleo de liberdade de consciência (*forum internum*) e aproxima-se da proteção constitucionalmente conferida à liberdade do exercício de cultos em coletividade (*forum externum*). Sob a dimensão interna, a liberdade de consciência não se esgota no aspecto religioso, mas nele encontra expressão concreta de marcado relevo. Por outro lado, na dimensão externa, o texto constitucional brasileiro alberga a liberdade de crença, de aderir a alguma religião e a liberdade do exercício do culto respectivo. **A CF, no entanto, autoriza a restrição relativa dessa liberdade ao prever cláusula de reserva legal para o exercício dos cultos religiosos (art. 5º, VI, da CF) [...].** 6. Sob o prisma da constitucionalidade material, as medidas impostas pelo Decreto estadual resultaram de **análises técnicas** relativas ao risco ambiental de contágio pela Covid-19 **conforme o setor econômico e social**, bem como de acordo com a necessidade de preservar a capacidade de atendimento da rede de serviço de saúde pública. A norma revelou-se **adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para o combate do grave quadro de contaminação que antecedeu a sua edição**. 7. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente (Brasil, 2024a, grifos nossos).

Esses exemplos atestam o caráter controverso, no Brasil, da interpretação e aplicação do Direito em relação à liberdade religiosa. No ordenamento jurídico brasileiro, mesmo diante de regra expressa que proíbe ao Estado embarçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas, prevista no próprio texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucionais restrições de atividades religiosas durante a pandemia, contexto em que o fenômeno religioso se mostrou ainda mais relevante. Embora pareça contraintuitivo, explicitar o óbvio é fundamental para evitar ambiguidades, sendo essa uma das razões deste estudo.

Ao mesmo tempo que se reconhece a liberdade religiosa em relação às pessoas individualmente, também confirma-se a sua proteção quanto aos grupos sociais, considerando os seus efeitos desde a vivência familiar até a realidade das comunidades religiosas. E isso porque, nos termos da destacada mensagem do Papa Bento

XVI para a Celebração do Dia Mundial da Paz, em 1º de janeiro de 2011: "a liberdade religiosa não se esgota na dimensão individual, mas realiza-se na própria comunidade e na sociedade, coerentemente com o ser relacional da pessoa e com a natureza pública da religião" (Bento XVI, 2011).

Nessa linha de raciocínio, considerando o exercício da liberdade religiosa na sociedade, a Declaração prevê, ainda, limites e a sua sujeição a normas reguladoras. De um lado, partindo da noção geral de liberdade, destaca o princípio moral da responsabilidade pessoal e social, segundo o qual, no número 7, "cada homem e cada grupo social estão moralmente obrigados, no exercício dos próprios direitos, a ter em conta os direitos alheios e os seus próprios deveres para com os outros e o bem comum" (Paulo VI, 1965). E, de outro lado, considerando a organização contemporânea dos Estados, ressalta a sua conformidade às normas jurídicas, "postuladas pela tutela eficaz dos direitos de todos os cidadãos e sua pacífica harmonia" (Paulo VI, 1965).

Aliás, a assimilação da Declaração *Dignitatis Humanae* implica o reconhecimento estatal da sua própria incompetência sobre o fenômeno religioso, com exceção daquilo que for necessário à garantia do direito à liberdade religiosa (Bañares, 1996, p. 135). Desse modo, no âmbito da Teoria do Estado, o referido documento eclesialístico estabelece determinação específica ao Poder Público, isto é, promover e fomentar o direito à liberdade religiosa (Sánchez; Serrano, 2002, p. 127).

Ao mesmo tempo que a Declaração *Dignitatis Humanae* se propõe a justificar ou a estabelecer o direito à liberdade religiosa, também se preocupa em evitar a confusão entre as liberdades religiosa e a de consciência com o relativismo laicista. O receio envolvendo esse assunto também foi reconhecido pelo Papa Francisco, que afirmou, em seu discurso na reunião sobre a liberdade religiosa com a comunidade hispânica e outros imigrantes, que "a dimensão religiosa não é uma subcultura, faz parte da cultura de qualquer povo e qualquer nação [...] as diferentes formas de moderna tirania procuram suprimir a liberdade

religiosa, ou – como disse antes – reduzi-la a uma subcultura sem direito de expressão na esfera pública" (Francisco, 2015).

No ordenamento jurídico brasileiro, a assimilação da religião como expressão cultural foi objeto tanto de legislação específica quanto de recente julgamento do Supremo Tribunal Federal. De um lado, a Lei n. 14.969/2024, publicada em setembro de 2024, reconheceu "as expressões artísticas cristãs e os reflexos e as influências do cristianismo, além de seus aspectos religiosos, como manifestação cultural nacional". De outro, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1249095, em novembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o uso de símbolos religiosos em prédios públicos está relacionado ao aspecto histórico-cultural do país, pelo que não fere a laicidade do Estado. Ao final desse julgamento, foi estabelecida a seguinte tese: "A presença de símbolos religiosos em prédios públicos [...] desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade". De todo modo, ainda que esses exemplos contribuam para a proteção jurídica do fenômeno religioso, implicam o risco de a religião ser compreendida de modo reducionista, como se sua relevância social fosse medida pelo seu impacto cultural.

Considerado uma forma equivocada de abordar a relação entre a esfera política e a esfera religiosa, diferentemente da laicidade, o laicismo parte do pressuposto "de que não existe qualquer contribuição relevante a ser dada pela esfera religiosa, seja porque ela não poderia ser traduzida em termos racionais, seja porque não haveria verdades ou valores absolutos" (Oliveira, 2017, p. 129 *et seq.*). Entretanto, em oposição ao laicismo, é preciso afirmar que a proteção da liberdade religiosa não objetiva a preservação de uma subcultura ou de valores relativos; na realidade, "constitui um presente precioso de Deus para todos, garantia fundamental de qualquer alta expressão de liberdade, baluarte contra os totalitarismos e contributo decisivo para a frater-

nidade humana" (Comissão [...], 2019).

No ponto 15, seção dedicada à exortação e aos votos do Concílio Vaticano II que encerra a Declaração *Dignitatis Humanae*, expressa-se a pretensão de as pessoas poderem professar a sua religião com liberdade, em particular e em público – e isso, na forma de a liberdade religiosa ser declarada como um direito fundamental nos ordenamentos jurídicos nacionais e na ordem jurídica internacional. Embora a liberdade religiosa seja um direito que não "se possa garantir apenas pelo sistema legislativo vigente" (Francisco, 2014), como ressaltado pelo Papa Francisco, o seu reconhecimento pela ordem civil consiste em ponto de partida essencial para o esforço na busca da paz e da promoção da dignidade da pessoa humana.

Na realidade contemporânea, sob o ponto de vista do Direito, a liberdade religiosa tem sido objeto de positivação em documentos tanto internacionais quanto nacionais, sendo afirmada como direito humano e fundamental, muitas vezes em consonância com a Declaração *Dignitatis Humanae*. É o caso, por exemplo, do artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: estabelece a liberdade religiosa como direito inalienável da pessoa humana, decorrente da sua própria natureza humana, impondo ao Poder Público o dever de respeitá-la e promovê-la, sem que dirija ou impeça atos religiosos (Monsalve, 2013, p. 768).

De todo modo, coincidências materiais como essa não esvaziam a especialidade da visão da Igreja Católica sobre a liberdade religiosa. Para além da mera referência aos direitos humanos presente em seu Magistério, mantém alicerces substantivos, como a defesa específica de aspectos como a fundamentação dos direitos nos princípios da lei natural, a prioridade dos deveres para com Deus, a plena consideração do ser humano, assim como a sua objetividade determinada pela busca do bem comum (Ayuso, 2003, p. 861). E, ao conceber a liberdade religiosa como direito baseada na dignidade da pessoa humana, não a apresenta como uma mera opção, mas exige o seu reconhecimento pela ordem

jurídica (Soler, 1993, p. 19).

Não se trata da formalização jurídica de mais um ideal considerado valioso por determinada sociedade em certo contexto, mas do reconhecimento daquela que é considerada a primeira das liberdades. Afinal, é da vivência da liberdade religiosa que decorre a efetiva consciência da dignidade da pessoa humana (Soler, 1993, p. 29). Não é por outra razão que a Declaração *Dignitatis Humanae* afirma a liberdade religiosa como direito que tem por objetivo permitir que o ser humano cumpra a missão a ele confiada por Deus, não passível de constrangimento por outras pessoas ou grupos, e especialmente por autoridades civis (Vázquez, 2020, p. 35).

Na citação inicial deste estudo, registramos que o Papa Francisco afirmou a liberdade religiosa como condição elementar para a dignidade da vida humana, impondo aos Estados o dever de protegê-la e de garanti-la para todos. Compreendida a primeira parte do excerto, relativa à visão da Igreja Católica sobre a liberdade religiosa, passa-se ao segundo trecho, isto é, ao exame do referido direito na ordem jurídica, sob o ponto de vista da Filosofia do Direito. Afinal, a liberdade religiosa é matéria especial da ordem jurídica? Em caso positivo, com qual fundamentação? Diante disso, o estudo do pensamento jusnaturalista de John Finnis consiste em relevante contribuição para a busca de respostas a questionamentos como esses.

2 Liberdade religiosa no jusnaturalismo de John Finnis

John Finnis analisa a relação do ser humano com o fenômeno religioso como ato racional, direcionado à busca da verdade (Pires do Rio, 2020, p. 5), o que pode ser considerado um posicionamento disruptivo no debate jurídico contemporâneo, marcado pela compreensão da religião como expressão de psicologismo ou de cultura pré-racional, como referido anteriormente. Em seu pensamento, Finnis entende que a relevância da religião é reconstruída com base na razão, sendo reconhecida por todo indivíduo, independentemente da denominação religiosa.

Até mesmo porque assume o contrário como verdadeiro: o efeito debilitante da ignorância sobre o transcendente, e a deficiência moral decorrente da indiferença sobre a questão religiosa (Bradley, 2020, p. 595).

Assim, Finnis examina a religião tendo como ponto de partida a diretriz fundamental da lei natural, também denominada primeiro princípio da lei natural ou da razão prática, que pode ser assim enunciada: o bem é para ser perseguido e feito, e o mal é para ser evitado. Isso significa que, por natureza, a capacidade racional humana está naturalmente formatada para agir buscando e procurando realizar aquilo que é identificado como bem e para evitar tudo que possa se opor a isso. Assim, o agir humano é descrito como finalístico, em razão de um fim, de um bem, que é o nome que se dá às finalidades do agir, aquilo para que o ser humano está inclinado, à medida que os percebe como instâncias de sua realização.

Nessa linha de raciocínio, ao mesmo tempo que são compreendidos como substratos descritivos do agir humano, os bens humanos também o são em termos de avaliação. Afinal, para avaliar a conduta de alguém, é preciso considerar a finalidade pretendida (Finnis, 1998, p. 29). Com isso, no esforço de elaborar uma teoria descritiva sobre a ação humana, John Finnis propõe a adoção de um tipo ideal que abarque cada uma das dimensões de realização das quais a pessoa pode participar ou realizar em cada oportunidade de ação. Ele o denomina, então, bem humano básico, ou seja, a forma básica da realização humana da qual o agente pode participar ou que pode realizar de diversas maneiras em diversas ocasiões (Finnis, 2011a, p. 59).

Os bens humanos são considerados básicos por não consistirem em meios para outros bens. São intrínsecos à realização da pessoa e desejáveis por si (Finnis, 2011a, p. 59). Na correspondência às dimensões da realização humana, Finnis propõe o seguinte rol de bens humanos básicos: vida, conhecimento, sociabilidade, matrimônio, religião, excelência na performance, e razoabilidade prática (Finnis, 2011b, p. 244). Em específico, religião é compreendida como inclina-

ção por alcançar a harmonia entre si mesmo e os aspectos mais profundos da realidade, incluindo a fonte transcendente da existência e da ordem desta realidade. Nos termos de Finnis (2023b, p. 116), religião como "harmonia apropriada com as fontes última da existência".

A religião como bem humano é a **condição de estar em harmonia com a causa explicativa providencial transcendente** do mundo criado e o que é estar nessa harmonia não pode ser corretamente entendido ou postulados em alguma concepção da natureza [...] dessa causa transcendente e pessoal. (Grifo próprio) (Finnis, 2023a, p. 174).

Desse modo, no pensamento jusnaturalista de John Finnis, a premissa normativa da liberdade religiosa consiste em bem humano básico, entendido como busca e adesão pessoal à verdade sobre Deus (Sánchez, 2022, p. 250). Nessa linha de raciocínio, da assimilação do bem humano básico da religião como aspecto do florescimento humano, decorre a compreensão da especialidade do direito à liberdade religiosa, que não consiste em apenas mais um direito a ser reconhecido pela ordem jurídica. Afinal, na teoria da lei natural, a religião consiste em bem humano básico de natureza arquitetônica e abrangente, estruturante do plano de vida da pessoa humana (Pinheiro; Pimentel, 2020, p. 341).

Na realidade brasileira contemporânea, o tema da realização humana fundamentada na liberdade religiosa foi objeto de recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Em novembro de 2020, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 611.874, reconheceu-se a constitucionalidade da realização de etapas de concurso público em datas e locais diferentes dos previstos em edital por motivos de crença religiosa do candidato. Dentre as razões de decidir, destacou-se que **constranger a pessoa de modo a levá-la a renunciar à sua fé representava desrespeito à própria diversidade religiosa**.

DIREITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO EM HORÁRIO DIVERSO DAQUELE DETERMINADO PELA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CERTAME

POR FORÇA DE CRENÇA RELIGIOSA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM CONFLITO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IGUALDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A tessitura constitucional deve se afastar da ideia de que a laicidade estatal, compreendida como sua não-confessionalidade, implica abstenção diante de questões religiosas. Afinal, **constranger a pessoa de modo a levá-la à renúncia de sua fé representa desrespeito à diversidade de ideias e à própria diversidade espiritual**. 2. No debate acerca da adequação de atividades administrativas a horários alternativos em respeito a convicções religiosas, deve o Estado implementar prestações positivas que **asseguem a plena vivência da liberdade religiosa**, que não são apenas compatíveis, como também recomendadas pela Constituição da República [...]. 3. A separação entre Igreja e Estado não pode implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo [...]. 5. Recurso extraordinário não provido, fixando-se a seguinte tese: "Nos termos do art. 5º, VIII, da CF, é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital por candidato que invoca a escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração pública, que deverá decidir de maneira fundamentada." (Brasil, 2020, grifos nossos).

Em setembro de 2024, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 979.742 e 1.212.272, o Supremo Tribunal Federal decidiu que Testemunhas de Jeová maiores de idade e capazes têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue. E o fez com base no entendimento de que o direito à liberdade religiosa exige que o Poder Público garanta condições adequadas para que as pessoas vivam de acordo com ritos, cultos e dogmas de sua fé, sem coerção ou discriminação. Ao final, estabeleceu as seguintes teses:

1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, **com base na autonomia individual e na liberdade religiosa**. 2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio (Brasil, 2024c, grifo nosso).

Em termos práticos, a relação do indivíduo

com o fenômeno religioso faz com que sua fé seja manifestada de modo integrado em todas suas ações, uma vez que comporta toda a visão de mundo e ação moral do agente. Em razão disso, portanto, o bem humano básico da religião exige tratamento específico da ordem jurídica, na forma do direito à liberdade religiosa (Pinheiro, 2021, p. 266). John Finnis examina a proteção constitucional conferida à religião tomando como referência a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América. Em termos provocativos: afinal, a religião consiste em matéria de pertinência constitucional? Finnis apresenta justificativa primária que expressa a religião com relação à busca pela verdade.

O dever público da comunidade política de **respeitar**, isto é, de **não coagir**, as crenças e atos religiosos conscientes de todos, mesmo crenças que incluem muito do que é falso e atos que são, portanto, injustificados, é um dever fundamentado em um **dever moral** (não legal) de cada indivíduo – dever de cada um: **buscar a verdade** sobre a forma mais fundamental da realidade e tendo abordado e perseguir essa questão, **moldar a própria vida** de acordo com o que se julga ter descoberto sobre tais assuntos, um dever que só se cumpre se for buscado com uma **autenticidade** que seria prejudicada, corrompida e até anulada pela coação e pressão psicológica (Finnis, 2023a, p. 72, grifos nossos).

Antes de compreender a liberdade religiosa como mais um direito a ser positivado no texto constitucional, Finnis (2023a, p. 66) parte de uma assimilação diferente: entende a religião como “expressão prática de, ou resposta a, verdades sobre a sociedade humana”. Em seu pensamento, propõe o bem humano básico da religião como tentativa de estabelecer harmonia entre o ser humano e a entidade divina, no sentido da cooperação e da amizade (Bradley, 2020, p. 595). Como consequência, propõe a correspondência da liberdade religiosa a uma pretensão de preservação em relação a ingerências, tanto referindo-se aos outros quanto exigindo autenticidade própria na profissão da fé. Ele sinaliza que essa noção de respeito, isto é, de não coação, consiste no argumento fundamental também do Concílio Vaticano II e da referida Declaração *Dignitatis Humanae*.

No âmbito da razão prática, John Finnis compreende a coação em oposição à própria natureza humana, mesmo nas situações em que empregada em prol da verdade religiosa. E isso porque parte da premissa de que qualquer imposição é contrária ao florescimento da pessoa humana em seus aspectos mais fundamentais (Pires do Rio, 2020, p. 10). Sob a perspectiva jurídica, afirma o direito à liberdade religiosa como “uma pretensão-direito a não ser coagido na realização de atos religiosos, individuais ou corporativos dentro dos devidos limites” (Finnis, 2023a, p. 74).

Desse modo, indica que a matéria religiosa, quando direcionada ao Estado e aos outros em relação ao indivíduo, consiste propriamente em um dever de não coação. No reconhecimento da liberdade religiosa como um direito, Finnis defende, para além das menções expressas à religião e à permissão da sua propagação, a utilidade de ser contemplado o direito a ser imune à coerção, como previsto na Declaração *Dignitatis Humanae*.

Todas as pessoas têm o **direito**, como indivíduos e como grupos, de **não serem coagidos** pelo governo a praticar ou não atos religiosos. Esse direito é plenamente possuído até mesmo por pessoas que mantêm falsas crenças religiosas – na verdade, até mesmo por indivíduos ou grupos que formaram suas próprias crenças religiosas sem o devido cuidado com a verdade. Ele é **limitado apenas** pelas necessidades da ordem pública, isto é, pela necessidade de proteger os direitos dos outros e defender a paz pública e a moralidade pública (Finnis, 2023a, p. 97, grifos nossos).

Do diálogo entre o referido documento eclesial e a ordem jurídica, John Finnis extrai compreensões específicas que contribuem para a assimilação do direito à liberdade religiosa. Nesse sentido, sistematiza os dois argumentos centrais da Declaração *Dignitatis Humanae*. De um lado, uma justificativa da razão natural: buscar, encontrar e viver de acordo com a verdade sobre Deus e a pessoa humana é tão importante para cada ser humano que a coerção é ilícita. De outro, uma justificativa da revelação: Deus criou os seres humanos com dignidade de modo que é completamente de acordo com a natureza da fé que todo tipo de coerção deve ser excluído (Finnis, 2023a, p. 99).

Apesar das semelhanças entre o reconhecimento do direito à liberdade religiosa pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, conforme artigo 9º, em relação ao afirmado na Declaração *Dignitatis Humanae*, Finnis destaca uma peculiaridade estrutural do documento da Igreja Católica. Diferentemente da concepção geral de direitos, a Declaração *Dignitatis Humanae* identifica o direito à liberdade religiosa como uma imunidade individual e coletiva da coerção. E o faz em um raciocínio silogístico reconstruído por John Finnis do seguinte modo:

Para demonstrar que esta imunidade à coerção é um direito da lei natural, cuja violação é "*intrinsecamente injusta*", o Concílio apresenta duas linhas de argumentação. O primeiro e mais extensivamente exposto tem como principal premissa: "todos têm **obrigação moral** de buscar a verdade sobre questões religiosas e aderir a qualquer verdade que se encontre". Então sua menor premissa é: "não se pode cumprir com essa obrigação de maneira apropriada à natureza de alguém como pessoa racional e responsável, a menos que se tenha **imunidade de coerção** externa, bem como de liberdade psicológica" (Finnis, 2023a, p. 171, grifos nossos).

A abordagem da religião no pensamento de John Finnis não se limita à noção de bem humano básico; envolve também o bem comum, que é a diretriz do agir social. Para longe de outras acepções possíveis, bem comum corresponde ao bem de todos, de toda a comunidade e não apenas de um grupo, abarcando cada um dos seus membros (pessoas, famílias e associações) (Oliveira; Vieira, 2024, p. 84). Conforme Finnis (2007, p. 55), consiste em "conjunto de condições que permita que os membros de uma comunidade atinjam por si mesmos objetivos razoáveis, ou que realizem, de modo razoável, por si mesmos, o valor em nome do qual eles têm razão de colaborar uns com os outros (positiva ou negativamente) em uma comunidade".

Uma vez reconhecido o direito de ser imune à coerção de particulares ou do Estado em atos religiosos de acordo com a ordem pública, isso repercute também no âmbito comunitário. É o que Finnis sintetiza do seguinte modo:

[É] para o bem comum dos membros de uma comunidade política que eles encontrem a

verdade sobre a criação divina e a redenção, vivam de acordo com essa verdade, e assim entrem e permaneçam para sempre na plena realização e comunhão da família divina que se estende deste mundo para a eternidade (2023a, p. 179).

Em retorno à apreciação da jurisprudência constitucional brasileira sobre o assunto, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5256, em outubro de 2021, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais dispositivos de leis estaduais que introduziram obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Bíblia nas escolas da rede estadual de ensino e nas bibliotecas públicas. No sentido do indiferentismo religioso e da desconsideração da relação entre o fenômeno religioso e o bem comum, a decisão afirmou que a medida examinada violava os princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.902/2004 do Estado do Mato Grosso do Sul. Manutenção obrigatória de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas daquela unidade da federação. Violação dos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal. Configuração [...]. 2. A laicidade estatal, longe de impedir a relação do Estado com as religiões, impõe a observância, pelo Estado, do postulado da imparcialidade (ou neutralidade) frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira. **3. Viola os princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal dispositivos legais que tornam obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas, às custas dos cofres públicos [...].** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente (Brasil, 2021, grifo nosso).

Ainda que o argumento indiferentista utilizado no julgamento possa ser questionado, há um ponto importante na decisão: a não coação. A vedação da obrigatoriedade de livros religiosos, no caso, a Bíblia, alinha-se tanto ao que a Declaração *Dignitatis Humanae* estabelece quanto ao que John Finnis defende, no sentido de que a coação, mesmo quando procura afirmar uma suposta verdade religiosa, opõe-se à natureza humana.

No início deste estudo, duas citações foram consideradas como ponto de partida: a afirmação do Papa Paulo VI sobre a liberdade religiosa como condição elementar para a dignidade da vida humana, e a consideração de John Finnis de que a Declaração *Dignitatis Humanae* não consiste apenas na visão da Igreja sobre o assunto, mas em documento que expressa núcleo sólido e verdadeiro da civilização humana. Diante da defesa geral do reconhecimento da liberdade religiosa como um direito pela ordem jurídica, tratou-se de examinar aspectos específicos disso decorrentes, sob a perspectiva do jusnaturalismo contemporâneo.

Assimilada a relação do ser humano com o fenômeno religioso como ato racional, direcionado à busca da verdade, a dimensão negativa da liberdade religiosa, isto é, a imunidade de coação, passa a ser entendida como decorrência da própria natureza humana. O pensamento jusnaturalista de John Finnis é preciso na conclusão de que qualquer imposição, mesmo que aplicada em favor da verdade religiosa, é contrária ao florescimento da pessoa humana. Além disso, contribui à interpretação e aplicação do Direito à medida que sustenta a religião como bem humano básico e a relaciona ao bem comum, diretriz do agir social.

Conclusões

Em seu artigo "La historia interminable de *Dignitatis Humanae*" (2022), Cristóbal Orrego Sánchez sintetiza o pensamento jusnaturalista de John Finnis a respeito da religião. Em sua leitura, o bem humano básico da religião é entendido "como uma busca pessoal e uma adesão à verdade sobre Deus e como um compromisso com o próprio Deus, o objeto e garantidor dessas verdades, como se pode conhecê-lo", de modo que o exercício do direito à liberdade religiosa "requer uma autenticidade que é incompatível com a coerção, seja do Estado ou da Igreja" (Sánchez, 2022, p. 250).

O presente estudo sintetizou as principais ideias da Declaração *Dignitatis Humanae* e do pensamento de John Finnis acerca da liberda-

de religiosa, contextualizando, dentro dessas abordagens, a jurisprudência constitucional brasileira recente. Deste estudo, pode-se extrair parâmetros distintos daquele que usualmente os julgados costumam referir nesta matéria e, com isso, esboçar uma análise crítica de tais decisões, indicando sua aproximação e/ou seu distanciamento daquilo que é preconizado, em termos de liberdade religiosa, pela Declaração e por Finnis.

Quanto à Declaração *Dignitatis Humanae*, destacam-se, sob a perspectiva jurídica, suas concepções de direito como poder de exigir e como imunidade para agir, e de liberdade como distinta da concepção moderna, de ausência de constrição externa ou interna. Por outro lado, análise da liberdade religiosa com base na lei natural permitiu apontar como, no pensamento de Finnis, apresenta-se a razão do referido direito na sua identificação com a busca à verdade. Aliás, busca, encontro e vida de acordo com a verdade sobre Deus e a pessoa humana. Em outras palavras, permitiu, em sintonia com uma exegese da Declaração, perceber a liberdade religiosa como a escolha do bem (comum, em especial, o bem humano básico religião) e o direito à liberdade religiosa como exigência propriamente constitucional (liberdade primeira), crucial não só à dimensão individual do agir humano, mas, sobretudo, para o convívio social.

Destas contribuições, constatou-se alguns pontos de contato com a forma como o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado recentemente em relação à temática do direito fundamental à liberdade religiosa. Há uma aproximação nas decisões relativas à utilização de vestimentas religiosas em fotos de documentos oficiais, à autorização para prestar concurso público em data ou horário diverso em razão de crença religiosa ou à possibilidade recursa de procedimento médico que envolva transfusão de sangue por Testemunha de Jeová. De outro modo, o julgamento sobre a restrição de atividades religiosas no contexto da pandemia revela divergência com aquilo que é defendido pela Declaração e por Finnis. Essa falta de sintonia em alguns julgados

e a coincidência em outros revelam, para além de qualquer indagação sobre a eventual necessidade de harmonizar os julgados do Tribunal, algo que é de extrema relevância: uma concepção substancialmente distinta da liberdade religiosa e de direito à liberdade religiosa.

A construção argumentativa do Supremo Tribunal Federal está alicerçada em uma concepção de direitos como poderes subjetivos que têm sustentação em uma ideia moderna de liberdade, resultando em uma linha de raciocínio que parte desta como fundamento para a dignidade da pessoa humana, em que a liberdade religiosa é apenas uma entre muitas consequências possíveis e não absolutas. Ou seja, parece que a religião é entendida não como uma dimensão racional da realização humana, mas como mera expressão cultural ou algo similar. Como consequência, o direito à liberdade religiosa é tomado como mais um princípio a ser ponderado a partir de um ideal de autonomia individual, e não como imunidade de coação na sociedade civil em relação ao dever pessoal de busca sincera de harmonia e identidade com a fonte última da existência.

Referências

- AYUSO, Miguel. El callejón sin salida de la libertad religiosa. *Revista Verbo*, Madrid, n. 539-540, 2015.
- AYUSO, Miguel. Libertad y dignidad: los orígenes religiosos de los derechos fundamentales. *Revista Verbo*, Madrid, n. 419-420, 2003.
- BAÑARES, Juan Ignacio. Libertad religiosa, «lus connubii» y sistema matrimonial canónico: notas a la luz de la declaración «Dignitatis Humanae». *Ius Canonicum*, [s. l.], v. 36, n. 71, 1996.
- BÍBLIA Sagrada. Tradução de Ivo Storniolo. 70. ed. São Paulo: Paulus, 1990.
- BENTO XVI, Papa. *Mensagem de Sua Santidade Bento XVI para a celebração do XLIV Dia Mundial da Paz: liberdade religiosa, caminho para a paz*. Roma, 1 jan. 2011. Disponível em: https://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/messages/peace/documents/hf_ben-xvi_mes_20101208_xliv-world-day-peace.html. Acesso em: 5 ago. 2025.
- BRADLEY, Gerard. Religious Liberty in «Natural Law and Natural Rights». *Persona y Derecho*, [s. l.], n. 83, p. 595, 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, *Agravo n.º 1249095*. Relator Ministro Cristiano Zanin. Julgamento em 27 nov. 2024.
- BRASIL. *Lei n.º 14.969, de 13 de setembro de 2024*. Reconhece as expressões artísticas cristãs e os reflexos e as influências do cristianismo, além de seus aspectos religiosos, como manifestação cultural nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14969.htm. Acesso em: 25 out. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5256*. Relatora Ministra Rosa Weber. Julgamento em 25 out. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tribunal Pleno, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 811*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 8 abr. 2024a.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n.º 611.874*. Relator Ministro Dias Toffoli. Redator do acórdão Ministro Edson Fachin. Julgamento em 26 nov. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n.º 859.376*. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgamento em 17 abr. 2024b.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n.º 979.742*. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgamento em 25 set. 2024c.
- COMISSÃO TEOLÓGICA INTERNACIONAL. *Liberdade religiosa para o bem de todos: uma abordagem teológica dos desafios contemporâneos*. Roma, 21 mar. 2019. Disponível em: https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/cti_documents/rc_cti_20190426_liberta-religiosa_po.html#Nota_Preliminar. Acesso em: 5 ago. 2025.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2008.
- FINNIS, John. *Aquinas - Moral, Political, and Legal Theory*. New York: Oxford University, 1998.
- FINNIS, John. Darwin, Dewey, religião e o domínio público. In: FINNIS, John. *Ensaíos*. v. 5: Religião e Razões Públicas. São Paulo: Molokai, 2023a.
- FINNIS, John. Discurso, verdade e amizade. In: FINNIS, John. *Ensaíos*. v. 1: Razão na Ação. São Paulo: Molokai, 2023b.
- FINNIS, John. *Lei natural e direitos naturais*. São Leopoldo: Unisinos, 2007.
- FINNIS, John. *Natural Law and Natural Rights*. Second Edition. New York: Oxford University, 2011a.
- FINNIS, John. *Reason in Action*. Collected Essays. v. I. New York: Oxford University, 2011b.
- FINNIS, John. Religião e Estado. In: FINNIS, John. *Ensaíos*. v. 5: Religião e Razões Públicas. São Paulo: Molokai, 2023c.
- FINNIS, John. Religião e vida pública em uma sociedade pluralista. In: FINNIS, John. *Ensaíos*. v. 5: Religião e Razões Públicas. São Paulo: Molokai, 2023d. p. 97.

FRANCISCO, Papa. *Discurso do Papa Francisco aos membros do corpo diplomático acreditado junto da Santa Sé para as felicitações de ano novo*. Roma, 9 jan. 2023. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/francesco/pt/speeches/2023/january/document-s/20230109-corpo-diplomatico.html>. Acesso em: 5 ago. 2025.

FRANCISCO, Papa. *Discurso na reunião com os líderes de outras religiões e outras denominações cristãs na Universidade Católica "Nostra Signora del Buon Consiglio"*. Roma, 21 set. 2014. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/speeches/2014/september/documents/papa-francesco_20140921_albania-leaders-altre-religioni.html. Acesso em: 5 ago. 2025.

FRANCISCO, Papa. *Viagem apostólica do Papa Francisco a Cuba, aos Estados Unidos da América e visita à sede da Organização das Nações Unidas, de 19 a 28 de setembro de 2015 - encontro em prol da liberdade religiosa com a comunidade hispânica e outros imigrantes*. Roma, 26 set. 2015. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/francesco/pt/travels/2015/outside/documents/papa-francesco-cuba-usa-onu-2015.html>. Acesso em: 5 ago. 2025.

JOÃO XXIII, Papa. *Constituição apostólica Humanae Salutis do Sumo Pontífice João XXIII para a convocação do Concílio Vaticano II*. Roma, 25 dez. 1961. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-xxiii/pt/apost_constitutions/1961/documents/hf_j-xxiii_apc_19611225_humanae-salutis.html. Acesso em: 5 ago. 2025.

MONSALVE, Juan David Velásquez. El derecho natural en la Declaración Universal de los Derechos Humanos. *Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas*, [s. l.], v. 43, n. 119, 2013.

MORALES, José. *Filosofía de la religión*. Pamplona: EUNSA, 2007.

OLIVEIRA, Elton Somensi de. Laicidade, laicismo e secularização. In: DIP, Ricardo; FERNANDES, André Gonçalves (org.). *Laicismo e laicidade no Direito*. São Paulo: Quartier, 2017. v. 1, p. 129-144.

OLIVEIRA, Elton Somensi de. *Perspectiva da lei natural: a metodologia jurídica de John Mitchell Finnis*. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Orientador: Prof. Dr. Luis Fernando Barzotto.

OLIVEIRA, Elton Somensi de; VIEIRA, Guilherme Schoeninger. As esferas dos direitos: da constatação da lógica atual ao esboço de uma visão alternativa. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 56, dez. 2024.

PAULO VI, Papa. *Declaração Dignitatis Humanae sobre a liberdade religiosa*. Roma, 7 dez. 1965. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_decl_19651207_dignitatis-humanae_po.html. Acesso em: 5 ago. 2025.

PINHEIRO, Victor Sales. Ensino religioso confessional ou ensino laico de religião, em escolas públicas? Análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.439, a partir do bem humano fundamental da religião e do secularismo em John Finnis. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 79, 2021.

PINHEIRO, Victor Sales; PIMENTEL, Marcela Santos. Secularização, Estado laico e Direito à liberdade religiosa: aproximação da sociologia histórica de Charles Taylor e da Filosofia Jurídica de John Finnis. *Juris Poiesis*, [s. l.], v. 23, n. 31, 2020.

PIRES DO RIO, Laura Souza. A declaração *Dignitatis Humanae* e o entendimento de John Finnis sobre a liberdade religiosa. *Teocomunicação*, [s. l.], v. 50, 2020.

SÁNCHEZ, Cristóbal Orrego. La historia interminable de *Dignitatis humanae*. Una discusión de la controversia entre Thomas Pink y John Finnis. *Prudentia Iuris*, [s. l.], n. 94, 2022.

SÁNCHEZ, Cristóbal Orrego; SERRANO, Javier Saldaña. Extensiones del derecho fundamental de libertad religiosa. *Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, [s. l.], n. 6, 2002.

STORK, Ricardo; ECHEVARRÍA, Javier Aranguren. *Fundamentos de Antropología: um ideal de excelência humana*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência "Raimundo Lúlio", 2011.

SOLER, Carlos. La continuidad del magisterio sobre libertad religiosa: la interpretación de *Dignitatis Humanae* en su contexto histórico. *Scripta Theologica*, [s. l.], v. 47, 2015.

SOLER, Carlos. La libertad religiosa en la declaración conciliar «Dignitatis Humanae». *Ius Canonicum*, [s. l.], v. 33, n. 65, 1993.

SOLER, Carlos. La noción de "derecho" que subyace em "Dignitatis Humanae". *Fidelium Iura*, Navarra, n. 4, 1994.

TÉLLEZ, Julio Alvejar. El debate sobre la hermenéutica: Juan Pablo II y la interpretación de la Declaración *Dignitatis Humanae* sobre la libertad religiosa. *Revista Verbo*, Madrid, n. 477-478, 2009.

VÁZQUEZ, José María Gallego. Fundamento y sentidos del derecho natural a la libertad religiosa afirmado por el Concilio Vaticano II. *Theologica Xaveriana*, [s. l.], n. 17, 2020.

Elton Somensi de Oliveira

Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRGS. Professor e coordenador do curso de graduação em Direito da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Membro fundador da Associação Internacional de Jusnaturalistas. Integrante do comitê gestor das Jornadas Internacionais de Direito Natural. Líder do Grupo de Estudos e Pesquisa Fundamentos do Direito e dos direitos, na Escola de Direito da PUCRS.

Guilherme Schoeninger

Doutorando, mestre e bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), com láurea acadêmica, destaque acadêmico e troféu São Marcelino Champagnat. Professor de cursos de especialização na Escola de Direito da PUCRS.

Endereço para correspondência

ELTON SOMENSI DE OLIVEIRA

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul,
Escola de Direito

Av. Ipiranga, 6681, Prédio 11, 8º andar, Partenon, 90619-900

Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil

GUILHERME SCHOENINGER

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul,
Escola de Direito

Av. Ipiranga, 6681, Prédio 11, 8º andar, Partenon, 90619-900

Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil

Como citar este artigo

Somensis de Oliveira, E., & Schoeninger, G. Direito à liberdade religiosa: da Declaração Dignitatis Humanae do Papa Paulo VI ao jusnaturalismo de John Finnis com referência à jurisdição constitucional brasileira. *Veritas* (Porto Alegre), e48488. <https://doi.org/10.15448/1984-6746.2026.1.48488>

Os textos deste artigo foram revisados por Araceli Pimentel Godinho e submetidos para validação dos autores antes da publicação.